



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 13, de 15 de junho de 2015

ISS. Subitem 1.03 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de hospedagem de *site*.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A consulente informa ser tomadora de serviços de hospedagem de internet e que a empresa prestadora dos serviços alega não estar sujeita à emissão de nota fiscal, por se tratar de uma atividade que não consta na lista de serviços.

2. A consulente pergunta quanto à obrigatoriedade emissão de nota fiscal pela empresa pela prestadora dos serviços de hospedagem de *site* na internet.

3. O contrato padrão apresentado pela consulente estabelece como objeto a hospedagem das páginas que comporão o(s) *site(s)* e/ou blog.

3.1. Ainda nas descrições contidas no item I.2 do preâmbulo do contrato, o Plano de Hospedagem Max (opção da consulente) prevê a disponibilidade de criação de até 150 caixas postais (5GB/cada), armazenamento ilimitado em servidores compartilhados, disponibilidade de criação de até 10 *sites*, possibilidade de associação de domínios adicionais ilimitados, disponibilidade de criação de até 03 bancos de dados por *site*, sendo composto por até 03 bases de dados *MySQL* de até 1 GB cada ou, alternativamente, até 03 *PostgreSQL* de até 10 GB por *site*.

4. Os serviços tomados pela consulente de hospedagem de página que comporá *site*, com disponibilidade de caixas postais, armazenamento ilimitado e disponibilidade de criação de bancos de dados enquadram-se no subitem 1.03 da Lista de Serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 02682 – processamento de dados, outros serviços de informática não referenciados em outro código do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativo e congêneres, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

5. Assim, a prestadora dos serviços tomados pela consulente está obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
6. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/LS